



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000980415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005802-72.2025.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante ----, é apelado/apelante -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente) E WAGNER CARVALHO LIMA.

São Paulo, 8 de outubro de 2026.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS EM REDES SOCIAIS. ENTREVISTA REALIZADA EM LOCAL PÚBLICO. EDIÇÃO POSTERIOR COM CONTEÚDO DEPRECIATIVO. VIOLAÇÃO À IMAGEM E À HONRA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABUSO CONFIGURADO. CONSENTIMENTO PARA PARTICIPAÇÃO NA ENTREVISTA QUE NÃO ABRANGE UTILIZAÇÃO DESCONTEXTUALIZADA DA IMAGEM. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Apelações interpostas pela autora e pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória fundada na divulgação, em redes sociais, de vídeos editados a partir de entrevista realizada em via pública. O réu foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. A autora pretende a majoração da reparação. O réu busca a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução da indenização.

II. Questões em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a participação voluntária da autora na entrevista configurou autorização para a divulgação dos vídeos na forma editada; (ii) saber se o conteúdo divulgado ultrapassou os limites da liberdade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressão e produziu dano moral indenizável; e (iii) saber se o valor da indenização deve ser majorado ou reduzido.

III. Razões de decidir

3. A anuência à realização de entrevista em local público não corresponde à autorização irrestrita para edição e divulgação da imagem em contexto destinado a ridicularizar a entrevistada. Os recursos audiovisuais, as legendas e os títulos atribuídos aos vídeos alteraram o contexto da participação e direcionaram o conteúdo à exposição depreciativa da autora.

4. A liberdade de expressão, inclusive em matéria política e humorística, não afasta a responsabilidade civil quando seu exercício viola direitos da personalidade. A condenação não decorre da divergência ideológica entre as partes nem da mera manifestação de opinião, mas da utilização da imagem da autora em conteúdo editado para associá-la à incapacidade intelectual e submetê-la ao escárnio público.

5. Os comentários publicados por terceiros não constituem fundamento exclusivo da responsabilidade. A repercussão ofensiva decorreu do conteúdo originalmente produzido e divulgado pelo réu, sem prejuízo da responsabilidade individual dos autores das manifestações posteriores. 6. A indenização de R\$ 20.000,00 mostra-se proporcional à

2

gravidade da conduta, à extensão da divulgação e à finalidade compensatória e preventiva da reparação, sem resultar em enriquecimento sem causa. Não há fundamento para a majoração pretendida pela autora nem para a redução postulada pelo réu.

IV. Dispositivo e tese 7.

Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: “1. A anuência à participação em entrevista realizada em local público não compreende autorização irrestrita para a edição e a divulgação da imagem em contexto depreciativo diverso daquele em que ocorreu a manifestação. 2. A liberdade de expressão e a sátira não afastam a responsabilidade civil quando a edição do conteúdo ultrapassa a crítica e utiliza a imagem de pessoa identificada para submetê-la ao escárnio público.” **Dispositivos relevantes citados:** Constituição Federal, art. 5.º, incisos IV, IX e X; Código Civil, arts. 20, 186, 187, 927 e 944; Código de Processo Civil, arts. 85, §§ 2.º e 11, 98, § 3.º, e 1.007, § 2.º.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelações interpostas por ---- (autora) e por ---- (réu), contra a sentença de pags. 238/242, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes.

A autora alegou que, em 16 de fevereiro de 2025, enquanto caminhava pela Avenida Paulista, foi abordada pelo réu, que realizava entrevistas sobre temas políticos. Sustentou que respondeu às perguntas em situação de desconforto e que, posteriormente, o réu publicou vídeos editados em suas redes sociais, com recursos audiovisuais, legendas e títulos que a apresentavam de forma depreciativa e questionavam sua capacidade intelectual. Afirmou que os vídeos foram divulgados em diversas plataformas digitais, alcançaram ampla repercussão e provocaram comentários ofensivos, ameaças e manifestações dirigidas também aos perfis que utilizava para divulgar seu trabalho musical. Requereu a retirada dos conteúdos e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00.

Pela decisão de pags. 143/144, foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade da justiça e deferida a tutela de urgência destinada à remoção dos conteúdos.

O réu apresentou contestação às pags. 180/207. Impugnou a gratuidade da justiça e, no mérito, sustentou que a entrevista ocorreu em local público, com participação voluntária da autora e ciência da gravação. Defendeu a

3

existência de autorização tácita para uso da imagem, o exercício da liberdade de expressão e o caráter político e satírico do material. Alegou não ser responsável pelos comentários publicados por terceiros e afirmou ter cumprido a tutela de urgência quanto aos conteúdos sob seu domínio.

Houve réplica às pags. 213/233.

Intimadas para especificação de provas, as partes não se manifestaram.

A sentença rejeitou a impugnação à gratuidade da justiça, manteve o benefício concedido à autora e julgou antecipadamente a causa. No mérito, considerou que a edição dos vídeos ultrapassou o conteúdo informativo ou a crítica política, pois apresentou a autora em contexto destinado a questionar sua capacidade intelectual e a produzir entretenimento mediante exposição depreciativa. O réu foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Também foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O réu opôs embargos de declaração às pags. 245/251, que foram rejeitados pela decisão de pag. 256.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A autora interpôs apelação às pags. 260/271. Sustenta que o valor arbitrado não corresponde à extensão do dano, à repercussão alcançada pelas publicações, ao caráter preventivo da reparação nem ao alegado proveito econômico obtido pelo réu. Requer a majoração da indenização e a manutenção dos ônus sucumbenciais.

O réu interpôs apelação às pags. 275/288. Afirma que a autora participou voluntariamente da entrevista, embora fossem visíveis a câmera e o microfone, configurando consentimento tácito para a divulgação da imagem. Sustenta que a autora adotou comportamento contraditório ao utilizar a repercussão do vídeo para divulgar seu próprio perfil em rede social. Alega que a divulgação ocorreu em contexto político, informativo e satírico, sem exploração comercial autônoma da imagem da autora. Defende que os comentários ofensivos foram publicados por terceiros, sem sua participação ou controle, circunstância que romperia o nexo causal. Requer a improcedência dos pedidos e a inversão dos ônus sucumbenciais. Subsidiariamente, pretende a redução da indenização para R\$ 2.000,00.

A autora apresentou contrarrazões às pags. 299/319, nas quais defende a manutenção da condenação.

Transcorreu sem manifestação o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso da autora, conforme certidão de pag. 320.

É o relatório.

4

Passo ao voto.

A gratuidade da justiça foi concedida à autora pela decisão de pags. 143/144 e mantida expressamente na sentença, após rejeição da impugnação apresentada pelo réu. Não consta revogação ou limitação posterior do benefício, que abrange o preparo da apelação por ela interposta.

A apelação da autora foi interposta em 24 de maio de 2026, após a publicação da decisão que rejeitou os embargos de declaração. O recurso é tempestivo. A autora possui legitimidade e interesse recursal quanto ao valor da indenização, está representada por advogado constituído e apresentou razões que impugnam especificamente o capítulo da sentença relativo ao valor da reparação.

Quanto à apelação do réu, as razões foram apresentadas em 9 de junho de 2026. O preparo inicial de R\$ 800,00 foi comprovado às pags. 289/291. Reconhecida a insuficiência do recolhimento conforme planilha de pag. 322, o réu foi intimado, nos termos do art. 1.007, § 2.º, do Código de Processo Civil, para complementá-lo no prazo de cinco dias.

O réu apresentou guia complementar e o respectivo comprovante de pagamento às pags. 328/330. A vinculação da guia aos autos foi certificada à pag. 331. O preparo foi, portanto, complementado tempestivamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O réu possui legitimidade e interesse recursal, está representado por advogado constituído e suas razões impugnaram os fundamentos da condenação, especialmente a caracterização do ato ilícito, o nexo causal e o valor da indenização.

Presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade, conheço das apelações.

DO MÉRITO RECURSAL.

As apelações serão examinadas conjuntamente, pois apresentam pretensões contrapostas quanto à responsabilidade civil e ao valor da indenização.

A controvérsia exige a ponderação entre a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, assegurada pelo art. 5.º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, e a proteção da intimidade, da honra e da imagem, prevista no inciso X do mesmo art..

A liberdade de expressão ocupa posição relevante no sistema constitucional, especialmente quando relacionada ao debate político e à manifestação de opiniões sobre assuntos de interesse coletivo. Essa proteção, contudo, não exclui a responsabilidade posterior quando seu exercício ultrapassa a crítica ou a sátira e viola direitos da personalidade de pessoa identificada.

O réu sustenta que a autora participou voluntariamente da entrevista realizada em via pública. As provas demonstram que ela permaneceu

5

diante da câmera e respondeu às perguntas formuladas. Esse comportamento permite reconhecer sua ciência quanto à gravação da interação.

A controvérsia, porém, não se limita à captação da imagem ou à divulgação integral da entrevista.

O conteúdo foi posteriormente selecionado, editado e publicado em vídeos distintos. Foram acrescentados efeitos visuais, legendas e títulos que associaram as respostas da autora à incapacidade de compreender ou responder às perguntas formuladas. Entre os recursos empregados estão a representação de erro de sistema sobre sua imagem e o título “Como travar uma feminista”.

A anuência à realização de entrevista não constitui autorização irrestrita para utilização da imagem em contexto diverso daquele em que ocorreu a manifestação. A participação voluntária autoriza, em princípio, a divulgação correspondente à finalidade perceptível da gravação, mas não impede o controle posterior de edição que modifique o contexto, destaque seletivamente trechos ou atribua ao entrevistado característica depreciativa que não decorra apenas de suas respostas.

No caso, a condenação não está fundada na divergência política

Apelação Cível nº 1005802-72.2025.8.26.0361 -Voto nº 1005802



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entre as partes, na realização de perguntas sobre temas públicos ou na simples exposição das respostas dadas pela autora. O ato ilícito decorre da forma pela qual o material foi editado e apresentado ao público.

A edição não se limitou a organizar ou reduzir a duração da entrevista. Os elementos acrescentados conduziram os destinatários à conclusão de que a autora não possuía capacidade intelectual para responder às perguntas e transformaram sua imagem no objeto central do conteúdo humorístico.

O título atribuído a uma das publicações também não descreve apenas o tema debatido. Ele individualiza a autora e apresenta sua dificuldade momentânea em responder como demonstração de incapacidade associada à posição política que lhe foi imputada.

A liberdade de crítica protege manifestações contundentes, irônicas ou desagradáveis. Não autoriza, entretanto, que a imagem de pessoa determinada seja utilizada, fora do contexto original, como instrumento de ridicularização pessoal destinada à obtenção de repercussão em redes sociais.

A condição de agente político do réu e a natureza política das perguntas não modificam essa conclusão. A autora não exercia função pública nem participava de ato político organizado. Foi abordada enquanto transitava em local público e respondeu a perguntas formuladas naquele momento. A relevância pública dos temas discutidos não converte sua imagem em elemento de livre exploração depreciativa.

A circunstância de a entrevista ter ocorrido em via pública também

6

não afasta a proteção dos direitos da personalidade. A visibilidade da pessoa em espaço público pode autorizar a captação incidental ou a divulgação vinculada a fatos de interesse coletivo, mas não elimina a tutela contra edição dirigida à sua exposição vexatória.

A alegação de comportamento contraditório não altera o resultado. O fato de a autora ter utilizado suas redes sociais após a repercussão do conteúdo, inclusive para divulgar sua atividade musical, não equivale à ratificação da edição realizada pelo réu nem à renúncia ao direito de questionar a utilização depreciativa de sua imagem.

A tentativa de reduzir os efeitos de uma exposição já consumada ou de direcionar parte da atenção recebida para atividade própria não é incompatível com a alegação de lesão à honra e à imagem. Também não há elemento que demonstre manifestação inequívoca da autora no sentido de aceitar a edição ou autorizar a permanência das publicações.

A discussão acerca da incidência da Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça não afasta a condenação. A sentença reconheceu circunstâncias que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ultrapassam a mera ausência de autorização, consistentes na edição depreciativa, na alteração do contexto e na associação da autora à incapacidade intelectual.

A finalidade política ou satírica não impede a configuração do abuso. A sátira é protegida enquanto dirigida à crítica de ideias, comportamentos públicos ou fatos socialmente relevantes. Quando a construção humorística utiliza a imagem de pessoa identificada para transformá-la em objeto de desprezo ou ridicularização pessoal, sem relação necessária com a exposição das ideias debatidas, incidem os limites impostos pelos direitos da personalidade.

Também não prospera a alegação de rompimento do nexo causal em razão de os comentários ofensivos terem sido publicados por terceiros.

A condenação não foi imposta porque o réu seria autor de todas as mensagens posteriores nem porque possuía controle sobre todas as contas que reproduziram o conteúdo. O fundamento da responsabilidade está em sua própria conduta, consistente na produção e divulgação originária dos vídeos editados.

Os comentários de terceiros constituem elemento demonstrativo da repercussão alcançada e do contexto gerado pelas publicações, mas não substituem o ato ilícito imputado diretamente ao réu. A eventual responsabilidade individual dos autores das mensagens não exclui a responsabilidade daquele que produziu e divulgou o conteúdo depreciativo inicial.

As manifestações reproduzidas nos autos contêm referências depreciativas à aparência, à inteligência e à atividade musical da autora, além de evidenciarem a reprodução do conteúdo em outras contas e plataformas.

A propagação descentralizada das publicações não significa que

7

todos os efeitos posteriores sejam automaticamente imputáveis ao réu. Demonstra, contudo, que a divulgação original possuía aptidão para ampliar a exposição da autora e submetê-la à reação do público no contexto depreciativo criado pela edição.

O cumprimento posterior da tutela de urgência deve ser considerado, mas não elimina os efeitos produzidos durante o período em que o conteúdo permaneceu disponível. A remoção das publicações atende à determinação judicial e impede a continuidade da divulgação nos canais sob controle do réu, sem afastar a responsabilidade pela veiculação anterior.

Estão presentes, portanto, o ato ilícito, o dano moral e o nexo causal necessários à responsabilidade civil, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Resta examinar o valor da indenização.

A autora pretende sua majoração, enquanto o réu pede a redução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para R\$ 2.000,00.

A reparação deve ser fixada de maneira proporcional à gravidade da conduta e à extensão do dano, sem produzir enriquecimento sem causa nem assumir caráter punitivo desvinculado do prejuízo extrapatrimonial.

No caso, devem ser considerados a utilização da imagem da autora como elemento central dos vídeos, a edição destinada à ridicularização, a divulgação em diferentes plataformas, a repercussão alcançada e a aptidão do conteúdo para produzir manifestações ofensivas.

Em sentido contrário, não há prova de dano material, perda determinada de contratos profissionais, necessidade de tratamento médico ou psicológico, nem demonstração objetiva do valor obtido pelo réu com a monetização específica dos vídeos.

A quantidade de visualizações indica a extensão da divulgação, mas não permite, isoladamente, quantificar eventual proveito econômico. O número de seguidores ou a atuação pública do réu também não autoriza a fixação da indenização com fundamento em capacidade econômica presumida.

O valor de R\$ 20.000,00 atende às finalidades compensatória e preventiva da reparação, guarda relação com as circunstâncias comprovadas e não se mostra reduzido ou excessivo.

A majoração pretendida pela autora ampliaria a condenação sem elemento concreto adicional que demonstrasse dano de maior extensão ou proveito econômico determinado. A redução postulada pelo réu, por sua vez, não refletiria adequadamente a edição depreciativa, a pluralidade de publicações e a repercussão do conteúdo.

Mantém-se, portanto, a indenização fixada na sentença.

8

O desproimento de ambas as apelações preserva a distribuição dos ônus sucumbenciais estabelecida na origem. A autora, embora tenha recebido indenização inferior ao valor indicado na petição inicial, não é considerada sucumbente apenas em razão da fixação da reparação em montante menor que o pretendido.

A apelação do réu foi integralmente desprovida. Majoram-se, por isso, os honorários advocatícios devidos pelo réu de 10% para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Não cabe majoração em favor do advogado do réu pelo desproimento da apelação da autora, pois a sentença não fixou honorários em benefício do réu e o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil autoriza a majoração de verba anteriormente estabelecida, não sua fixação originária em grau recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO.

Em razão do exposto, conheço das apelações e nego-lhes provimento.

Em razão do desprovimento da apelação do réu e do trabalho adicional desenvolvido em grau recursal pelo advogado da autora, majoro *os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor atualizado da condenação*, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator